

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2008
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Requer ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda informação sobre empréstimo do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 4,3 bilhões para Oi comprar a Brasil Telecom.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Pasta da Fazenda sobre empréstimo realizado pelo Banco do Brasil S.A. para apoio da mega compra da “Brasil Telecom” pela “Oi”, indagando-lhe (caso seja confirmado o financiamento ou qualquer tipo de aporte financeiro): não se trata de administração temerária do Banco do Brasil S.A., tratando-se de financiamento de operação que fere o regime jurídico vigente, mormente tendo em vista as possíveis conseqüências financeiras para um banco oficial, na hipótese de o CADE considerar o negócio como um ato de concentração (art. 54, Lei 8.884/94)? Quanto ao aspecto jurídico da operação: como pode o Banco do Brasil S.A. financiar ou de qualquer forma apoiar negócio comercial tido por ilícito e expressamente proibido pela legislação em vigor aplicável à espécie? A Anatel deu garantia ao Banco do Brasil de que a fusão será realizada? Caso positivo, qual foi esta garantia, e com que base legal?

JUSTIFICAÇÃO

Matéria publicada no portal da Revista Exame¹, no dia 16.07.2008, divulga que a Oi (ex-Telemar) lhe informara a obtenção de um financiamento de 4,3 bilhões de

¹ <http://portalexame.abril.com.br/financas/m0164270.html>

reais junto ao Banco do Brasil para o pagamento da aquisição da Brasil Telecom. Diz a matéria:

“Por meio da emissão de cédulas de crédito bancário, a Oi aceitou pagar juros equivalentes ao CDI mais 1,30% ao ano para o Banco do Brasil, durante um prazo de oito anos (até 2016). O fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil, a Previ, é um dos principais acionistas tanto da Oi e quanto da Brasil Telecom.

A fusão entre a Oi e a Brasil Telecom, **que ainda depende da aprovação pelo governo de mudanças na lei de telecomunicações**, já havia contado com o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O banco estatal apoiou a criação da nova tele com 2,57 bilhões de reais, que serão utilizados pelo BNDESPar (braço de participações do BNDES) para a compra de ações da Oi.

.....

Para analistas, não deverá haver empecilhos legais para a concretização da fusão. Em relatório divulgado nesta quarta-feira, o banco de investimentos Merrill Lynch afirmou que é improvável que a Anatel crie obstáculos para que fusão siga adiante. Além disso, as duas prisões do banqueiro Daniel Dantas – que vendeu suas ações da Brasil Telecom na operação – ocorridas na semana passada também não devem bloquear o negócio.”

De acordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 1º), sendo que estes exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal (art. 2º), que por sua vez compreende a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, e a Administração Indireta, constituída das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas (art. 4º).

Conforme o mesmo Decreto-Lei, as entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil desenvolve diversas ações que resultam no apoio aos mais diversos setores, contribuindo para o fomento de regiões e segmentos da economia. Isso é possível porque o Banco é agente financeiro do BNDES, razão pela qual deve o Ministro da Fazenda, por força do que dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Federal informar sobre o teor do presente

requerimento de informação, tendo em vista o que dispõe, v.g., o art. 2º da Lei 9.472, de 1997² e os arts. 20³ e 54⁴ da Lei 8.884, de 1994, o que se faz em complementação às perquirições contidas no RIC nº 2852, de 07.05.2008, podendo para tanto, no intuito de bem esclarecer a questão, valer-se dos esclarecimentos das autoridades diretamente envolvidas no episódio.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA

PMDB/RJ

² Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

³ Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

⁴ Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.